



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.562 - SP (2009/0155293-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MAURICIO NUCCI
ADVOGADO : MAURICIO NUCCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA PET NR 6530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

1. Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Corte Especial que inadmitiu os Embargos de Divergência, interpostos contra o acórdão proferido no AG 1.018.891/SP, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 10744/DF**, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e **MS 7068/MA**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 9955/SC**, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; **AgRg no MS 9757/MG**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; **AgRg no MS 8442/DF**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e **AgRg no MS 6283/RS**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

4. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que não admite Recurso Especial, não desafia a interposição de Embargos de Divergência, ante a *ratio essendi* do verbete da Súmula 315/STJ. Precedentes da Corte Especial do STJ: **AgRg nos EAg 1049915/MG**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, **DJ de 29/06/2009**; **AgRg nos EAg 682.475/DF**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, CORTE ESPECIAL, **DJ de 23/03/2009**; **Pet 5.656/SP**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, **DJ de 05/02/2009**; e **AgRg na Pet 6.336/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, **DJ de 30/10/2008**.

5. A título de argumento *obiter dictum*, cumpre destacar a adequação dos precedentes colacionados no *decisum* embargado para a solução do caso concreto, os quais, é importante frisar, revelam a hodierna jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte sobre o cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, bem como a inadmissibilidade de Embargos de Divergência, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

6. A distribuição do Mandado de Segurança da competência do Superior Tribunal de Justiça é realizada à luz do parágrafo único, do art. 79, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

***Parágrafo único** - A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada."*

7. A exegese do dispositivo *in foco* revela que a distribuição deve ser realizada, preferencialmente, a Ministro que não tenha participado do julgamento objeto de impetração.

8. In casu, o Mandado de Segurança erige-se contra acórdão proferido pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental na PET 6.530/SP, Relator Ministro Felix Fischer, fato que, evidentemente, afasta qualquer impedimento deste relator.

9. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.562 - SP (2009/0155293-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO NUCCI (fls. 72/76) contra decisão monocrática, deste relator, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ.

1. Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Corte Especial que inadmitiu os Embargos de Divergência, interpostos contra o acórdão proferido no AG 1.018.891/SP, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

*3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 10744/DF**, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e **MS 7068/MA**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.*

*4. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 9955/SC**, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; **AgRg no MS 9757/MG**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; **AgRg no MS 8442/DF**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e **AgRg no MS 6283/RS**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).*

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentido de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que não admite Recurso Especial, não desafia a interposição de Embargos de Divergência, ante a ratio essendi do verbete da Súmula 315/STJ. Precedentes da Corte Especial do STJ: AgRg nos **EAg 1049915/MG**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJ de 29/06/2009; AgRg nos **EAg 682.475/DF**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, CORTE ESPECIAL, DJ de 23/03/2009; **Pet 5.656/SP**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJ de 05/02/2009; e AgRg na **Pet 6.336/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, DJ de 30/10/2008.*

6. Inicial indeferida (art. 212 do RISTJ)." (fls. 62/63)

O impetrante, Agravante, em sede de Agravo Regimental, pugna pela reforma do *decisum* monocrático, para conceder a segurança vindicada, com arrimo nos fundamentos abaixo transcritos:

"1. Com todo respeito perante o caso, Vossa Excelência e mais treze Ministros, observar no preâmbulo do mandado de segurança, não podem ser Relatores, são partes no processo, ou seja, impetrados, requer desde já a declaração de impedimento e que o mandado de segurança seja distribuído novamente;

2. Vossa Excelência inseriu na r. Decisão que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", com todo respeito, juntou no Mandado extrato do processo, percorreu as Seções possíveis, foi devidamente pré-questionado pelo Ministros Relatores, não cabe mais recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, requer desde já a reconsideração da r. Decisão e dar andamento no Mandado de Segurança;

3. Vossa Excelência não observou a parte do mandado de segurança no tocante ao direito, ou seja, a incidência da r. Resolução nº 08, de 07 de Agosto de 2008, que estabelece os procedimentos dos recursos especiais repetitivos, a incidência do artigo 166 do Código Civil, a entrada da Resolução retro no processo, requer desde já a análise de tais dispositivos.

Vossa Excelência inseriu na r. Decisão vários Acórdão como jurisprudência, como todo o respeito, CADA CASO É UM CASO DIFERENTE, TEM UM TIPO DE ANÁLISE, este caso em especial acho que é o primeiro que a CORTE ESPECIAL ESTÁ ANALISANDO;

(...)

5. Aplica-se no presente caso o artigo 5º, I, da presente resolução retro, na vigência do documento interno acima do STJ, não é necessário que seja apreciado o Recurso Especial e sim se aplica o artigo 7º do presente documento" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75/76)

Ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.562 - SP (2009/0155293-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

1. Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Corte Especial que inadmitiu os Embargos de Divergência, interpostos contra o acórdão proferido no AG 1.018.891/SP, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 10744/DF**, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e **MS 7068/MA**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 9955/SC**, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; **AgRg no MS 9757/MG**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; **AgRg no MS 8442/DF**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e **AgRg no MS 6283/RS**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

4. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que não admite Recurso Especial, não desafia a interposição de Embargos de Divergência, ante a *ratio essendi* do verbete da Súmula 315/STJ. Precedentes da Corte Especial do STJ: AgRg nos **EAg 1049915/MG**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, **DJ de 29/06/2009**; AgRg nos **EAg 682.475/DF**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, CORTE ESPECIAL, **DJ de 23/03/2009**; **Pet 5.656/SP**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, **DJ de 05/02/2009**; e AgRg na **Pet 6.336/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, **DJ de 30/10/2008**.

5. A título de argumento *obiter dictum*, cumpre destacar a adequação dos precedentes colacionados no *decisum* embargado para a solução do caso concreto, os quais, é importante frisar, revelam a hodierna jurisprudência desta Corte sobre o cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, bem como a inadmissibilidade de Embargos de Divergência, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

6. A distribuição do Mandado de Segurança da competência do Superior Tribunal de Justiça é realizada à luz do parágrafo único, do art. 79, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

***Parágrafo único** - A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada."*

7. A exegese do dispositivo *in foco* revela que a distribuição deve ser realizada, preferencialmente, a Ministro que não tenha participado do julgamento objeto de impetração.

8. In casu, o Mandado de Segurança erige-se contra acórdão proferido pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental na PET 6.530/SP, Relator Ministro Felix Fischer, fato que, evidentemente, afasta qualquer impedimento deste relator.

9. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO NUCCI contra contra acórdão proferido pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental na PET 6.530/SP, Relator Ministro Felix Fischer, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONFIRMA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

I - Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (Súmula 315/STJ).

II - Na espécie, o recurso especial teve a inadmissão confirmada por esta e. Corte Superior, pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Agravo regimental desprovido."

Segundo noticiam os autos, MAURICIO NUCCI interpôs apresentou Agravo de Instrumento (AG 1.018.891/SP), com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a decisão do Tribunal local, que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA. Alega o autor a nulidade do contrato de locação porque não havia "habite-se" no prédio, em decorrência do que não pode ser obrigado a pagar os aluguéis e demais encargos previstos no contrato de locação. Acrescente-se que essa legislação e a concessão do "habite-se" pela municipalidade ao prédio não interferiram no contrato de locação celebrado entre as partes. O autor tomou posse do imóvel e o usufruiu, obtendo proveito econômico. Deu causa à rescisão contratual por inadimplemento de aluguéis e encargos contratuais."

O AG 1.018.891/SP, distribuído ao Ministro Paulo Gallotti, resultou desprovido, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. A inversão do decidido quanto à caracterização do documento apresentado como novo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento"
(AgRg no Ag 1018891/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJ de 12/05/2008)

Irresignada, a parte, ora impetrante, interpôs Embargos de Divergência, apontando dissenso jurisprudencial entre acórdãos da Segunda Turma e da Corte Especial do STJ, os quais foram inadmitidos monocraticamente, pelo Ministro Felix Fischer, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

Inconformado, o impetrante interpôs Agravo Regimental, o qual resultou desprovido pela Corte Especial, nos moldes delineados na acima transcrita

O impetrante, ao final de suas razões, requer a procedência do pedido formulado no presente mandamus, a fim os Embargos de Divergência, interpostos em face do acórdão proferido no AG 1.018.891/SP, sejam admitidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatados, decido.

Como de sabença, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado.

A doutrina espousa esse entendimento segundo se colhe das lições de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Malheiros, 1996, p.35:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a a revisão do julgado no recurso cabível".

Deveras, este é o entendimento sumulado pelo STF, no verbete n.º 267, que assim dispõe:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Sob esse enfoque, trazemos à colação os seguintes julgados da Corte Especial, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DESCABIMENTO DO 'MANDAMUS'. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator ou Turma". Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF.

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do "writ".

3. Mandado de segurança não conhecido." (MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002)

Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, consoante se depreende da leitura das ementas dos seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL - NÃO-CABIMENTO - INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT OF MANDAMUS - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - NÃO-ACOLHIMENTO - ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- A teor de incontáveis julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior.

- Nem cabe argumentar com a Lei Orgânica da Magistratura (LOM – LC 3 n. 5/79), pois a pretensão deduzida restou coarctada ab initio em vista do não-cabimento de mandado de segurança contra pronunciamento jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do Superior Tribunal de Justiça. A bem da verdade, o termo "ato", que consta do artigo 21, inciso VI, da LOM, não se traduz em ato jurisdicional do Tribunal passível de ataque por meio de recurso apropriado.

- Acerca do tema, merece realçar as precisas palavras do douto Ministro Demócrito Reinaldo, na oportunidade do julgamento do MS 4.784-SP, DJ 14/4/97, ao assentar que "as Turmas e as Seções, ao exercerem suas competências, prestam a jurisdição em nome do Tribunal e não como instâncias subordinadas à Corte Especial. Das suas decisões podem ser interpostos recursos extraordinário ou ordinário, conforme o caso, para o Supremo Tribunal Federal".

- Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - DECISÃO EMANADA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ - DESCABIMENTO.

Agravo regimental improvido." (AgRg no MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE RELATOR DESTES TRIBUNAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial do presente mandado de segurança (art. 212, RISTJ).

2. Mandado de Segurança impetrado contra v. decisão proferida na MC nº 5134/SP da lavra da eminente Ministra desta Corte Superior Nancy Andrichi.

3. Ato que se diz violador de competência de Ministro Relator deste Tribunal no exercício da função jurisdicional.

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea "b", preceitua que "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal."

5. "As decisões judiciais das Turmas e das Seções não admitem, em princípio, mandado de segurança, já que as Turmas e as Seções prestam jurisdição em nome do Tribunal, não como instância inferior dentro do Tribunal. O art. 105, I, 'b', parte final, da Constituição, abrange os atos administrativos da Corte e de seus Órgãos e, excepcionalmente, atos judiciais manifestamente ilegais e que revelem possibilidade de dano irreparável. Pressupostos não ocorrentes." (AgRg no MS 844/DF, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 28/10/1991).

6. "As decisões proferidas pelas Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, não podem ser atacadas via mandado de segurança, porque, ao apreciarem os casos que lhes são submetidos, no exercício da função jurisdicional, estas atuam em nome do Tribunal, e não como instância inferior dentro do próprio." (AgReg no MS nº 1956/DF, Corte Especial, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 15/02/1993)

7. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correição não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999)

Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que não admite Recurso Especial, não desafia a interposição de Embargos de Divergência, ante a ratio essendi do verbete da Súmula 315/STJ.

Sob esse enfoque, confirmam-se, à guisa de exemplo, recentes julgados da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade (Súmula do STJ, Enunciado nº 315).

2. Inexiste dissídio jurisprudencial, à falta de similitude fáctico-jurídica, entre o acórdão que decide ser incabível a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por não ser manifestamente procrastinatório, inadmissível ou infundado o recurso interposto contra a decisão que negara pedido de gratuidade de justiça à falta de comprovação do estado de miserabilidade, e o acórdão desta Corte que aplica a aludida multa, considerando manifestamente infundado o agravo regimental interposto, à luz das especificidades do caso, porque não comprovada a tempestividade do recurso, como incumbia ao recorrente.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAg 1049915/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJ de 29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 546, I. RISTJ, ART. 266. SÚMULA N. 315-STJ.

I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de apenas serem cabíveis embargos de divergência contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida no âmbito de recurso especial, inadmissível o recurso em sede de agravo de instrumento, em face do preceituado nos arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno, salvo se, nos autos do agravo, for decidido o mérito do recurso especial, nos termos do art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

II. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" - Súmula n. 315-STJ.

III. Agravo improvido." (**AgRg nos EAg 682.475/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2009, DJ de 23/03/2009**)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão que não apreciou o recurso especial interposto à falta de condição de procedibilidade, consistente no prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 315).

3. Embargos de divergência não conhecidos." (**Pet 5.656/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ de 05/02/2009**)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE REPETE A FALHA. DECISÃO MANTIDA.

1. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoriedade juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ.

3. Os presentes Embargos de Divergência se insurgem tão-somente contra o óbice da intempestividade, quedando-se silente quanto à mencionada falta de peça obrigatória, fundamento suficiente para a manutenção da conclusão do julgado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Os Agravantes não se desincumbiram do inafastável ônus de impugnar todos os fundamentos que, por si sós, sustentam a decisão agravada, ao se insurgirem tão-somente insistindo na tempestividade do agravo de instrumento e, tardiamente, sustentando, sem substância, a correta formação do instrumento.

5. Agravo regimental desprovido." (**AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJ de 30/10/2008**)

Ex positis, INDEFIRO A INICIAL do presente mandamus (art. 212 do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias." (fls. 62/69)

A título de argumento obiter dictum, cumpre destacar a adequação dos precedentes colacionados no decisum embargado para a solução do caso concreto, os quais, é importante frisar, revelam a hodierna jurisprudência desta Corte sobre o cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, bem como a inadmissibilidade de Embargos de Divergência, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

Ademais, não entrevejo plausibilidade na pretensão de redistribuição do Mandado de Segurança, em razão de suposto impedimento desta relatoria.

Com efeito, a distribuição do Mandado de Segurança da competência do Superior Tribunal de Justiça é realizada à luz do parágrafo único, do art. 79, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada."

Ora, o dispositivo *in foco* revela que a distribuição deve ser realizada, preferencialmente, a Ministro que não tenha participado do julgamento objeto de impetração.

In casu, o Mandado de Segurança erige-se contra acórdão proferido pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental na PET 6.530/SP, Relator Ministro Felix Fischer, fato que, evidentemente, afasta qualquer impedimento deste relator.

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0155293-9

AgRg no
MS 14562 / SP

Número Origem: 200801161120

EM MESA

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO NUCCI
ADVOGADO : MAURICIO NUCCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA PET NR 6530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO NUCCI
ADVOGADO : MAURICIO NUCCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA PET NR 6530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária